



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.956 - SP (2013/0410065-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO E OUTRO(S) - SP227860

AGRAVADO : NELCY AUGUSTA ARCHANGELO BRAIDO

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583

GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197383

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução em que se questiona a incidência de juros de mora sobre a verba honorária.

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo, R\$ 1.000,00, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.859/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.6.2016; AgRg no REsp. 1.571.884/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016.

3. Por fim, a questão afeta a eventual existência de mora da Fazenda Pública no pagamento da dívida não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que limitou-se a assentar que devem incidir juros de mora sobre o honorários estabelecidos em valor fixo. Desse modo, observa-se que a matéria veiculada no Recurso Especial não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 99.413/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.11.2016; AgInt no REsp. 1.517.038/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.956 - SP (2013/0410065-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO E OUTRO(S) - SP227860

AGRAVADO : NELCY AUGUSTA ARCHANGELO BRAIDO

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583

GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197383

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 150).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

Administrativo/Processo Civil Embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda do Estado. Crédito decorrente de título judicial constituído em ação de cobrança do Fator de Atualização Monetária (FAIVÍ) - Pretensão da executada à retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária e à assistência médica Impossibilidade, dado o caráter indenitário do crédito executado - Precedentes. Juros de mora Incidência também sobre a verba honorária. Procedência parcial que se sustenta Recurso desprovido (fls. 118).

3. A parte agravante sustenta: *o que se alega no recurso especial é que a incidência dos juros de mora sobre os honorários pressupõe a existência de mora pagamento dessa verba. Ocorre que, no caso da Fazenda Pública, o não pagamento da dívida logo após o trânsito em julgado da sentença não caracteriza a existência de mora, tendo em vista a sistemática de pagamentos prevista no art. 100 da Constituição Federal (fls. 158/159).*

4. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão do presente Agravo ao órgão colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada ficou-se inerte (fls. 164).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.956 - SP (2013/0410065-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO E OUTRO(S) - SP227860

AGRAVADO : NELCY AUGUSTA ARCHANGELO BRAIDO

ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583

GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197383

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução em que se questiona a incidência de juros de mora sobre a verba honorária.*

2. *O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de bis in idem, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo, R\$ 1.000,00, devem incidir os juros de mora. Precedentes: AgRg no REsp. 1.490.859/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.6.2016; AgRg no REsp. 1.571.884/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016.*

3. *Por fim, a questão afeta a eventual existência de mora da Fazenda Pública no pagamento da dívida não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, que limitou-se a assentar que devem incidir juros de mora sobre o honorários estabelecidos em valor fixo. Desse modo, observa-se que a matéria veiculada no Recurso Especial não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp. 99.413/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.11.2016; AgInt no REsp. 1.517.038/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme salientado anteriormente, cuida-se, na origem, de Embargos à Execução em que se questiona a incidência de juros de mora sobre a verba honorária.

3. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que não se admite a incidência de juros de mora em honorários advocatícios se estes forem arbitrados em percentual do valor do débito executado que já está atualizado, sob pena de *bis in idem*, de modo que, tendo a verba honorária sido estabelecida em valor fixo, R\$ 1.000,00, devem incidir os juros de mora. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE VERBA ADVOCATÍCIA. INADMISSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não se admite, por configurar bis in idem, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honoraria de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.490.859/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.6.2016).



PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE JÁ COMPUTA A PARCELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem entendeu que (fl. 586/e-STJ) "não é devida a incidência de juros de mora sobre a verba honorária, uma vez sua base de cálculo - o valor da condenação - já inclui juros moratórios. Tal pretensão acarretaria o cômputo de juros sobre juros".

3. O acórdão recorrido está, pois, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema: sendo a verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e sendo este devidamente atualizado - incluindo todos os consectários legais -, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios, sob pena de bis in idem ocasionador de enriquecimento sem causa. Precedentes: AgRg no REsp 1.182.162/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5.10.2010, DJe 18.10.2010; REsp 1.001.792/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 16.4.2008; AgRg no REsp 1.505.988/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.11.2015.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.571.884/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

4. Por fim, a questão afeta a eventual existência de mora da Fazenda Pública no pagamento da dívida que não foi objeto de discussão no Tribunal de origem, limitou-se a assentar que devem incidir juros de mora sobre o honorários estabelecidos em valor fixo. Desse modo, observa-se que a matéria veiculada no Recurso Especial não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE (RETINOSE PIGMENTAR) NO EXTERIOR (CUBA). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO MANDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. Quanto à suposta violação aos arts. 1º e 4º da Lei 8.080/1990, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a matéria contida nos aludidos dispositivos, tampouco foram objeto dos embargos de declaração, incidindo, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

(...).

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 99.413/MG, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.11.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6001/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMARCAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. FATO INDÍGENA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- O exame do art. 25 da lei nº 6.001/73 não comporta conhecimento, porquanto, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo, nem tampouco sobre a matéria por ele disciplinada, bem seja, reconhecimento do direito dos índios à posse permanente das terras ocupadas independente de demarcação. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2 - A verificação a respeito de ser a pericial multidisciplinar - nos termos propugnados pelo agravante - impraticável ou não, demandaria revolvimento de matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice elencado no enunciado sumular nº 7/STJ.

3- Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.517.038/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410065-9

AgInt no
REsp 1.425.956 / SP

Números Origem: 00020338620098260053 053090020335 20338620098260053 53090020335
764053040126318

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO E OUTRO(S) -
SP227860
RECORRIDO : NELCY AUGUSTA ARCHANGELO BRAIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197383

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO E OUTRO(S) -
SP227860
AGRAVADO : NELCY AUGUSTA ARCHANGELO BRAIDO
ADVOGADOS : PEDRO RENATO LÚCIO MARCELINO - SP121583
GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP197383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.